



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Maria Auxiliadora da Silva
Consultora Legislativa da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MPV Nº 889, DE 2019.....	4
FUNDO PIS/PASEP	4
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	6
Remuneração das contas.....	6
Escrituração dos dados relacionados ao FGTS para fins de fiscalização	7
Criação de hipóteses de movimentação da conta vinculada no FGTS	7
Fiscalização e multa pela inobservância da lei.....	10
Regra excepcional de movimentação da conta vinculada – saque imediato ...	11
SISTEMÁTICA DE DEVOLUÇÃO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) DOS RECURSOS APLICADOS EM DEPÓSITOS ESPECIAIS	11
VIGÊNCIA DA MPV	12
ANEXO DA MPV (INCISO II DO ART.20-D)	12
III – EMENDAS À MPV Nº 889, DE 2019.....	13

Medida Provisória nº 889, de 2019

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

I – INTRODUÇÃO

A Medida Provisória nº 889, de 2019, tem por finalidade:

- 1) alterar a sistemática de saques das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (Fundo PIS/Pasep);
- 2) criar duas hipóteses de movimentação das contas vinculadas do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispor sobre a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo Fundo, por meio de crédito nas contas vinculadas, e disponibilizar aos titulares das contas o saque imediato de recursos de até R\$ 500,00;
- 3) estabelecer a forma como serão disciplinados os critérios e as condições para devolução ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) dos recursos aplicados nos depósitos especiais.

II – DESCRIÇÃO DA MPV Nº 889, DE 2019

FUNDO PIS/PASEP

A MPV altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que *altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)*.

O art. 1º da MPV modifica o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para disponibilizar a qualquer titular de conta individual do Fundo PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019, sem determinar prazo para o saque dos valores (art. 1º)¹. Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares (§ 4º). Na hipótese de o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos sucessores do titular nos termos estabelecidos em lei (§ 4º-A). Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, independentemente de solicitação (§ 5º). A disponibilização dos saldos das contas individuais será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep (§ 6º). Na hipótese de conta individual de titular já falecido, os sucessores poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos (§ 8º).

O inciso I do art. 9º da MPV revoga os seguintes dispositivos do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975:

- os incisos I ao VI, que dispõem sobre as hipóteses de saque do Fundo PIS/Pasep;
- os §§ 2º e 3º, que tratam da sistemática de percepção dos recursos do Fundo PIS/Pasep, anteriores à Constituição de 1988, que estão em desuso;

¹ A Lei nº 13.677, de 13 de junho de 2018 (conversão da MPV nº 813, de 2017), já havia tornado disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos: I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos; II - aposentadoria; III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; IV - invalidez do titular ou de seu dependente; V - titular do benefício de prestação continuada; ou VI - titular ou seu dependente com doença grave.

- o § 7º, que autorizava que ato do Poder Executivo reabrisse o prazo de saque do saldo do PIS/Pasep por qualquer titular de que trata o § 1º deste artigo, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018, com redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018.

O art. 4º da MPV dispõe que excepcionalmente, para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada, nas contas vinculadas, das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975, respectivamente, os juros mínimos de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-Pasep, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Com relação à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, a MPV altera os seguintes aspectos:

Remuneração das contas

O § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, dispõe que o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço determinará a distribuição **da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores**, observadas algumas condições, dentre outras que podem ser estabelecidas a seu critério. Dentre essas condições, o inciso I desse parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória, dispõe que distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 (contas não individualizadas e sem depósitos há mais de 5 anos).

Nesse sentido, o inciso III do art. 9º da MPV revoga o inciso III do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que prevê a distribuição do **resultado auferido de 50% do resultado do exercício**.

Escrituração dos dados relacionados ao FGTS para fins de fiscalização

É acrescentado o art. **17-A** à Lei nº 8.036, de 1990, para estabelecer que o empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador (*caput*). As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS (§ 1º). O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração, sendo revisto de ofício nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação (§ 2º).

Criação de hipóteses de movimentação da conta vinculada no FGTS

São acrescentadas ao rol de situações de movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS (saques), previsto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, mais duas hipóteses:

- anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo da MPV, denominada, no art. 20-A, inciso II, como saque-aniversário (inciso XX),
- a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano (inciso XXI).

Para dispor sobre a situação de movimentação da conta vinculada prevista no inciso XX do art. 20 (saque-aniversário), são acrescentados os **arts. 20-A a 20-E** à Lei nº 8.036, de 1990.

O **art. 20-A** estabelece que o titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: I -

saque-rescisão; ou II - saque-aniversário (*caput*). Todas as contas, ativas e inativas, do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque: saque-rescisão ou saque-aniversário (§ 1º). Nessas sistemáticas de saque, serão permitidas todas as movimentações das contas previstas no *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com as seguintes exceções: para o saque-rescisão, a prevista no inciso XX – saque-aniversário; e para o saque-aniversário, as previstas nos incisos: I - dispensa sem justa causa, I-A - extinção do contrato por acordo, II- extinção da empresa, IX - extinção normal do contrato a termo e X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias (§ 2º).

O art. **20-B** determina que o titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão, mas poderá optar por alterá-la, nos termos do art. 20-A, observado o disposto no **art. 20-C**.

O **art. 20-C** dispõe que a primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos (*caput*). Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte: I – a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação; II – a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e III – na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I (§ 1º). Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A (hipóteses de movimentação da conta previstas para os optantes do saque-rescisão ou do saque-aniversário), o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar (§ 2º).

O **art. 20-D** dispõe que, na sistemática de saque-aniversário, o valor do saque será determinado pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente e pelo acréscimo de parcela adicional, conforme a tabela constante do Anexo à MPV (*caput*). Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem: I – contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciado pela conta que tiver o menor saldo; e II – demais contas vinculadas, iniciado pela conta que tiver o menor saldo (§ 1º). O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5%, poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais para vigência no primeiro dia do

ano subsequente (§ 2º). Sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais poderão ser **objeto de alienação ou cessão fiduciária**, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento (§ 3º). O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º, inclusive quanto ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas e ao saque em favor do credor, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular (§ 4º). Os saques de que trata o § 3º serão realizados com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º desse artigo (§ 5º). Na hipótese de despedida sem justa causa (ou por culpa recíproca), o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18, de 40% ou 20%, respectivamente, sobre os depósitos efetuados pelo empregador (§ 6º).

O art. **20-E** estabelece que os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

O **art. 6º** da MPV dispõe que, no ano de 2019, a opção pelo saque-aniversário somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

O **art. 7º** da MPV, por sua vez, determina que, em 2020, o saque-aniversário, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma: I – para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020; II – para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e III – para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Por fim, com relação à sistemática do saque-aniversário, o **art. 8º** da MPV dispõe que a Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do

anexo sobre os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais referentes ao saque-aniversário.

Fiscalização e multa pela inobservância da lei

É modificado o art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, para determinar que competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nessa Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

Fica acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 23, a fim de estabelecer também como infração à lei *deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis*. Por essa infração é acrescentada a alínea “c” ao § 2º do art. 23, determinando que o infrator estará sujeito à multa de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por trabalhador prejudicado.

São ainda acrescentados à Lei nº 8.036, de 1990, os seguintes artigos relativos à fiscalização da lei. O **art. 23-A** determina que a notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, ao início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização, interrompem o prazo prescricional (*caput*). O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional (§ 1º). A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, que será considerada o marco para a retomada da contagem do prazo prescricional (§ 2º). Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até cinco anos após o fim de cada contrato (§ 3º). O **art. 26-A** prevê que, para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória (*caput*). Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos (§ 1º). Para a geração das guias de

recolhimento, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados (§ 2º).

Regra excepcional de movimentação da conta vinculada – saque imediato

O **art. 5º da MPV** determina que, sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o **limite de R\$ 500,00 por conta (caput)**. Os saques serão efetuados conforme cronograma de atendimento², critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, **permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente** (§ 1º). Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, este saque será feito de acordo com o disposto no **art. 20-D** da Lei nº 8.036, de 1990 (§ 2º). **Na hipótese do crédito automático, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira**, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS (§ 3º). As transferências para outras instituições financeiras poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira (§ 4º).

SISTEMÁTICA DE DEVOLUÇÃO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) DOS RECURSOS APLICADOS EM DEPÓSITOS ESPECIAIS

O **art. 3º** da MPV altera os arts. 7º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que *altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*. O **art. 7º** desta Lei estabelece que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o *caput* do art. 9º e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239

² O cronograma é dividido em dois calendários de pagamento: um para quem possui conta poupança na Caixa, sendo realizado o crédito automático (a partir de 13 de setembro) e outro para recebimento em outros canais de atendimento (a partir de 18 de outubro). <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/saque-FGTS/Paginas/default.aspx>. Acesso em 6.8.2019

da Constituição. Já com relação ao **art. 9º**, o § 2º determina que a reserva estabelecida no § 1º (reserva mínima de liquidez) não poderá ser inferior ao montante equivalente a três meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que vier a substituí-lo. E o § 8º, que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º desse artigo.

Como resultado da redação dada aos referidos artigos, o inciso II do art. 9º da MPV revoga os incisos I a III do *caput* do art. 7º e os incisos I e II do § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990.

VIGÊNCIA DA MPV

O art. 10 determina que esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DA MPV (INCISO II DO ART.20-D)

LIMITES DAS FAIXAS DE SALDO (R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
De 00,01	Até 500,00	50%	-
De 500,01	Até 1.000,00	40%	50,00
De R\$ 1.000,01	Até 5.000,00	30%	150,00
De R\$ 5.000,01	Até 10.000,00	20%	650,00
De R\$ 10.000,01	Até 15.000,00	15%	1.150,00
De 15.000,01	Até 20.000,00	10%	1.900,00
Acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00

III – EMENDAS À MPV Nº 889, DE 2019

Foram apresentadas 134 Emendas à MPV nº 889, de 2019, descritas na tabela abaixo, na qual constam a numeração, a autoria e o conteúdo de cada emenda na ordem de sua apresentação.

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
1	Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP)	<p>Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para acrescentar os seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>“Art. 15-A. O trabalhador pode optar, na admissão ou na vigência do contrato de emprego, por receber os valores de que trata o art. 15 desta Lei diretamente em sua folha de salários.</p> <p>§ 1º Em caso de dispensa sem justa causa o empregador pagará ao trabalhador, juntamente com as parcelas devidas pela rescisão de contrato, importância igual a quarenta por cento do montante dos pagamentos mensais de que trata o <i>caput</i> deste artigo durante a vigência do contrato, atualizados monetariamente e acrescidos de juros.</p> <p>§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida judicialmente, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.</p> <p>§ 3º Se a opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo for feita após a admissão, o recebimento dos depósitos em folha ocorrerão a partir do requerimento.” (NR)</p> <p>.....</p> <p>“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos e os pagamentos previstos nesta Lei, no prazo fixado nos artigos 15 e 15-A, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente.</p> <p>§ 1º Sobre o valor dos depósitos e dos pagamentos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de cinco décimos por cento ao mês ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.</p> <p>§ 2º A incidência da TR de que trata o <i>caput</i> deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.” (NR)</p> <p>“Art. 23. Compete à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos e os pagamentos de que tratam os arts. 15 e 15-A e cumprirem as demais determinações legais.</p> <p>.....” (NR)</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
2	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Suprima-se o § 25 do art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória.</p> <p>Suprima-se o parágrafo único do art. 20-E da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória.</p> <p>Suprima-se o §4º do art. 5º da Medida Provisória.</p>
3	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Suprimam-se os artigos 20-A, 20-B, 20-C da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória.</p> <p>Suprima-se o § 6º do art. 20-D da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória.</p> <p>Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.</p>
4	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Suprimam-se o § 3º, o § 4º e o § 5º do art. 20-D da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória.</p>
5	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	<p>Alterar a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 889/2019 de 24 de julho de 2019:</p> <p>Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20.</p> <p>XXII – Portabilidade para aplicação em quotas de Fundo de Investimento devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou em quotas de Fundo de Previdência Complementar, nas modalidades aberta ou fechada, devidamente registrado na Susep ou Previc, permitida a utilização parcial ou total do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na data em que exercer a opção, sendo possível a movimentação do Fundo nas seguintes situações (NR)</p> <p>a) Portabilidade para outro fundo de investimento ou de previdência nos termos da regulação vigente;</p> <p>b) Retorno dos recursos à conta vinculada do FGTS;</p> <p>c) Demais hipóteses de movimentação previstas neste artigo.</p> <p>§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, FI-FGTS, Fundos de Investimentos e Fundos de Previdência Complementar decorrentes de recursos do FGTS são nominativas, impenhoráveis e salvo as hipóteses previstas nos Incisos I a XI e XIII do <i>caput</i> deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) (NR)</p> <p>§ 9º Decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de privatização e Fundos de Investimentos, os titulares poder[ã]o optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (NR)</p> <p>§ 10. Decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de privatização e Fundos de Investimentos, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de privatização e Fundos de Investimentos poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza, devendo sempre respeitar o</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>prazo mínimo de seis meses da última movimentação para transferências adicionais. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII, XX e XXI do <i>caput</i> deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) (NR)</p> <p>§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – a parcela dos ganhos nos Fundos de Investimentos até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 deste Lei, no mesmo período (NR)</p> <p>§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações nos termos do inciso XII do <i>caput</i> deste artigo, de cotas do FI-FGTS, de quotas de Fundos de Investimentos ou de Fundos de Previdência Complementar não afetará a base de cálculo de multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 21. Em caso de opção por aplicação em Fundos de Previdência Complementar nos termos do inciso XXII do <i>caput</i> deste artigo, o trabalhador poderá autorizar a transferência mensal das contribuições a que se refere o art. 15 desta Lei de sua conta vinculada para o Fundo de Previdência Complementar de sua escolha. (NR)</p> <p>§ 22. O agente operador do FGTS deverá disponibilizar mecanismo eletrônico para que o trabalhador possa efetuar a opção pelas hipóteses dos incisos XX e XXI do <i>caput</i> deste artigo e do § 21, sendo vetada qualquer discriminação de tratamento entre os produtos ofertados pelo agente operador e os demais agentes integrantes dos sistemas financeiro e de capitais, sob pena de incidência do art. 36 da Lei 12.529/11. (NR)</p> <p>§ 23. Para efeito do disposto no inciso XXII do <i>caput</i> deste artigo, os Gestores e Administradores de fundos de Investimentos e de previdência complementar deverão constituir metodologia que impeça a confusão dos recursos investidos de livre movimentação dos recursos provenientes de contas vinculadas do FGTS.</p>
6	Deputado Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	<p>Alterar a redação do art. 2º:</p> <p>Art. 2º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20.....</p> <p>XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, até o limite de todos os saldos das contas vinculadas do titular”.</p> <p>Suprima-se artigo 20-D da Lei 8.036/1990, inserido por meio do art. 2º da Medida Provisória nº 889/2019 de 24 de julho de 2019; e</p> <p>Suprima-se o § 2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 889/2019 de 24 de julho de 2019.</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
7	Senador Lasier Martins (PODEMOS/ RS)	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019: “Art. 2º ‘Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão mensalmente corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, referenciado ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, e capitalizados com juros de três por cento ao ano.” (NR)
8	Senador Lasier Martins (PODEMOS/ RS)	Acrescenta o seguinte inciso XXII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019: “Art. 2º ‘Art. 20. XXII – pagamento de pensão alimentícia fixada em juízo, quando o trabalhador não possuir outro recurso líquido disponível.” (NR)
9	Deputado Felício Laterça (PSL/RJ)	Dê-se ao § 25 do artigo 20 e ao parágrafo único do artigo 20-E da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ambos incluídos pela Medida Provisória nº 889, de 2019, e ao § 4º do artigo 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019, as seguintes redações: “Art. 20. § 25. É vedada a cobrança de tarifas pela instituição financeira referente às transferências de que trata o § 24.” (NR) “Art. 20 - E. Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR) “Art. 5º § 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)
10	Deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, novo inciso XXII com a seguinte redação: "Art. 20..... XXII - amortização ou quitação do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes.”
11	Deputado Jesus Sérgio (PDT/AC)	Altera o § 1º do art. 5º da Medida Provisória 889, de 2019. Art. 5º § 1º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador se manifeste positivamente.
12	Deputado Jesus Sérgio (PDT/AC)	“Suprima-se os § 25 do art. 20 e Parágrafo único do art. 20-E da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e o § 4º do art. 5º da MP 889/2019”.
13	Deputado Jesus Sérgio (PDT/AC)	<p>Modifica o art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.</p> <p>Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito às seguintes sistemáticas de saque:</p> <p>I - saque-rescisão; e,</p> <p>II - saque-aniversário.</p>
14	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º da MP nº 889, de 24 de julho de 2019:</p> <p>“Art.3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, volta a vigorar nos termos seguintes:</p> <p>“Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:</p> <p>I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;</p> <p>II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;</p> <p>III - a partir do sexto exercício, até 5%.</p> <p>§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do <i>caput</i> deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.</p> <p>§ 2º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo.</p> <p>.....”</p>
15	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MP nº 889, de 24 de julho de 2019, o seguinte dispositivo:</p> <p>“Art. XX A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 24 de julho de 2019.”</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
16	Deputado João Daniel (PT/SE)	<p>Modifique-se o § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos da Lei nº 8.036/1990, alterados no Art. 2º da MP 889 e o § 4º do art. 5º da MP, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 20</p> <p>.....</p> <p>§ 25. As transferências de que trata o § 24 não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p> <p>Art. 20-E.</p> <p>Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p> <p>Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.</p>
17	Deputado João Daniel (PT/SE)	<p>Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 17-A.</p> <p>§ 3º O Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os § 1º e 2º.</p>
18	Deputado João Daniel (PT/SE)	<p>Acrescente-se na MP 889/2019 o seguinte dispositivo, onde couber:</p> <p>Art. Fica instituída a contribuição adicional de que trata o §4º do art. 239 da Constituição Federal para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado.</p> <p>§ 1º A alíquota de que trata o <i>caput</i> corresponderá a vinte e cinco por cento adicional do percentual devido por lei e será aplicada aos empregadores que deixarem de cumprir com as seguintes condições:</p> <p>I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;</p> <p>II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.</p> <p>§ 2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários bem como do Poder Executivo com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com o poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>§ 3º O índice médio de rotatividade setorial será apurado pelo CODEFAT ou por instituição conveniada, de acordo com os dados constantes nas bases estatísticas do Ministério do Trabalho, em especial da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, e divulgado mensalmente.</p> <p>§ 4º Os empregadores que não cumprirem as condições de que trata o § 1º serão excluídos de programas que oferecem regime especial de tributação ou descontos temporários de que seriam beneficiados.</p> <p>§ 5º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos dos Empregadores.</p>
19	Deputado João Daniel (PT/SE)	<p>Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 17-A.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º. (NR)</p>
20	Deputado João Daniel (PT/SE)	<p>Modifique-se o § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, alterado no Art. 2º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-C.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:</p> <p>I - a alteração será efetivada no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação;</p> <p>.....</p> <p>III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação somente poderá ser realizada após três meses.” (NR)</p>
21	Deputado João Daniel (PT/SE)	<p>Suprima-se o § 2º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889.</p>
22	Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória 889/2019 no seguinte artigo:</p> <p>Art. 9.A.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de Pessoas físicas superendividadas.</p> <p>§ 1º Consideram-se superendividado os devedores incapacitados de cumprir as suas obrigações vencidas e que:</p> <p>I – Não possuam bens livres e desembaraçados para nomear à penhora ou na hipótese de penhora ainda não seja capaz de liquidar as obrigações vencidas;</p> <p>II – Não tenham fonte de renda capaz de liquidar as dívidas atuais e futuras.</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DA INSOLVÊNCIA CIVIL</p> <p>Art. 2º. O juiz decretará a insolvência civil do devedor em situação de vulnerabilidade que o incapacite de cumprir as suas obrigações vencidas apenas nas hipóteses previstas no art. 1.</p> <p>Art. 3º. A decretação de insolvência pode ser requerida pelo devedor por requerimento formulado à justiça ou a cartório credenciado;</p> <p>Art. 4º O requerimento de insolvência civil conterá:</p> <p>I – A relação dos credores e valores devidos;</p> <p>II – Relação de bens penhoráveis e não penhoráveis do devedor;</p> <p>III – Plano de pagamento de dívidas;</p> <p>IV – O plano de pagamento de dívidas deverá preservar o um mínimo de bens e rendas para preservar condições mínimas de existência do devedor;</p> <p>Art. 5º O Plano de pagamento de dívidas poderá prever:</p> <p>I – O parcelamento da dívida;</p> <p>II – A exclusão dos Juros;</p> <p>Art. 6º Recebido o requerimento o cartório notificará os credores para que em até 15 dias possam se manifestar sobre o plano de pagamento.</p> <p>Art. 7º Manifestada a concordância com o Plano de pagamento por todos os credores o cartório fará publicar a homologação do acordo com o reconhecimento de insolvência civil.</p> <p>Art. 8º Não havendo concordância com o plano de pagamento pelos credores o Processo será remetido ao Juízo para abertura de processo de reconhecimento de insolvência civil sem acordo.</p> <p>Art. 9º na hipótese prevista no art. 8º o juiz analisará as provas e documentos de que comprovem as dívidas, o plano de pagamento e o requerimento.</p> <p>Art. 10º. Na sentença que decretar a insolvência civil, o juiz:</p> <p>I – Nomeará um administrador da massa, preferencialmente entre os credores; e</p> <p>II - Mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título e com indicação da existência de alguma preferência ou privilégio creditórios na forma dos arts. 955 ao 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).</p> <p>Art. 11º. A decretação de insolvência do devedor produz:</p> <p>I - O vencimento antecipado das suas dívidas;</p> <p>II - A arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;</p> <p>III - A execução por concurso universal dos seus credores.</p> <p>IV - A exclusão de juros de toda dívida reconhecida;</p> <p>IV - A exclusão do nome do devedor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes.</p> <p>Art. 12º. Cumpre ao administrador:</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>I - Arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;</p> <p>II - Praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;</p> <p>III - Alienar, com autorização judicial, os bens da massa.</p> <p>Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
23	Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)	<p>Modifique-se à Medida Provisória 889/2019 no seguinte artigo:</p> <p>Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o livre saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta e o saque de até R\$ 1.000,00 para pagamento de dívidas nos termos deste artigo.</p> <p>§ 1º Os livres saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.</p> <p>§ 2º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.</p> <p>§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.</p> <p>§ 4º Os saques para pagamentos de dívidas poderão ser realizados mediante a apresentação à caixa econômica de documento que comprove a dívida e dos dados bancários e ou boletos dos credores para a que a amortização de recursos e ou quitação sejam feitas no ato da aprovação da solicitação pela Caixa Econômica Federal.</p> <p>§ 5º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.</p>
24	Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)	<p>Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória:</p> <p>Art. 2º</p> <p>“Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), desde que:</p> <p>.....</p> <p>VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH ou do SFI e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;</p> <p>VII -</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>.....</p> <p>b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH ou no âmbito do SFI;</p> <p>.....</p> <p>XIX -</p> <p>.....</p> <p>b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH, no âmbito do SFI, ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;</p> <p>.....</p> <p>§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI, VII e XIX deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH ou do SFI.</p> <p>.....” (NR)</p>
25	Deputado Pastor Gildenemyr (PL/MA)	<p>Acrescente-se ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 889, de 2019, novos incisos com as seguintes redações:</p> <p>"Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>XXII – pagamento de até 50% (cinquenta por cento) de anuidades ou parcelas de anuidades escolares em cursos de graduação e pós-graduação, de instituições de ensino superior, devidamente credenciadas ou reconhecidas para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda;</p> <p>XXIII - liquidação ou amortização de 50% (cinquenta por cento) de dívida do semestre ou ano letivo em curso com instituições de ensino superior, devidamente credenciadas, para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda.</p>
26	Deputado Pastor Gildenemyr (PL/MA)	<p>Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, novo inciso XXII com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 20.</p> <p>XXII - amortização ou quitação do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes.</p> <p>.....”</p>
27	Deputado Paulo Pereira da	<p>Art. 1º Suprimam-se:</p> <p>I - o inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019;</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
	Silva (SD/SP)	<p>II - o § 23 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019;</p> <p>III - o art. 20-A da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019;</p> <p>IV - o art. 20-B da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019;</p> <p>V - o art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019;</p> <p>VI - o art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019;</p> <p>VII - o art. 6º da Medida Provisória nº 889, de 2019; VIII - o art. 7º da Medida Provisória nº 889, de 2019; e</p> <p>IX - o art. 8º da Medida Provisória nº 889, de 2019.</p>
28	Deputado Paulo Pereira da Silva (SD/SP)	<p>Art. 1º Dê ao art. 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de três mil reais por conta.</p> <p>.....” (NR)</p>
29	Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	Suprima-se os incisos I e III, do §1º, do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 889, de 2019.
30	Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	Suprima-se o inciso I, do §1º, do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 889, de 2019.
31	Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	<p>Dê-se ao art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 889, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito às seguintes sistemáticas de saque:</p> <p>I - saque-rescisão; e</p> <p>II - saque-aniversário.</p> <p>§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas automaticamente à sistemática de saque-rescisão e, a critério do titular, também à sistemática do saque-aniversário.</p> <p>.....” (NR)</p>
32	Deputado Heitor Freire (PSL/CE)	<p>Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MP nº 889, de 24 de julho de 2019, o seguinte dispositivo:</p> <p>“Art. XX A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art.1º</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 24 de julho de 2019.”
33	Deputado Heitor Freire (PSL/CE)	<p>Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º da MP nº 889, de 24 de julho de 2019:</p> <p>“Art.3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, volta a vigorar nos termos seguintes:</p> <p>“Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:</p> <p>I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;</p> <p>II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;</p> <p>III - a partir do sexto exercício, até 5%.</p> <p>§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do <i>caput</i> deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.</p> <p>§ 2º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo.</p> <p>.....”</p>
34	Deputado José Nelto (PODEMOS/GO)	<p>O inciso II do § 2º, do art. 20-A da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da MP 889/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o <i>caput</i> as seguintes hipóteses de movimentação de conta:</p> <p>I - para o saque-rescisão - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e</p> <p>II - para o saque-aniversário - aquelas previstas no art. 20, sem exceções. (NR)”</p>
35	Deputado José Nelto (PODEMOS/GO)	<p>Dê-se ao <i>caput</i> do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por conta.</p> <p>.....</p>
36	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	<p>O artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>.....</p> <p>Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>XXII - pagamentos de juros, amortização ou liquidação do contrato de financiamento de encargos educacionais junto a instituições de ensino superior.’</p>
37	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	<p>Art. 1º O artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“</p> <p>Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do implemento dos 3 (três) anos.</p> <p>.....</p> <p>XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou doença rara.</p> <p>.....</p> <p>XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos.</p> <p>.....</p> <p>XVIII – quando o trabalhador com deficiência ou os dependentes com deficiência de qualquer trabalhador, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.</p> <p>.....”</p>
38	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 17-A.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º. (NR)</p>
39	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Acrescente-se na MP 889/2019 o seguinte dispositivo, onde couber:</p> <p>Art. Fica instituída a contribuição adicional de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado.</p> <p>§ 1º A alíquota de que trata o <i>caput</i> corresponderá a vinte e cinco por cento adicional do percentual devido por lei e será aplicada aos empregadores que deixarem de cumprir com as seguintes condições:</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>I - redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;</p> <p>II - a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.</p> <p>§ 2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários bem como do Poder Executivo com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com o poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.</p> <p>§ 3º O índice médio de rotatividade setorial será apurado pelo CODEFAT ou por instituição conveniada, de acordo com os dados constantes nas bases estatísticas do Ministério do Trabalho, em especial da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, e divulgado mensalmente.</p> <p>§ 4º Os empregadores que não cumprirem as condições de que trata o § 1º serão excluídos de programas que oferecem regime especial de tributação ou descontos temporários de que seriam beneficiados.</p> <p>§ 5º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos dos Empregadores.</p>
40	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	Suprima-se o § 2º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889.
41	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Modifique-se o § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos da Lei nº 8.036/1990, alterados no Art. 2º da MP 889 e o § 4º do art. 5º da MP, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>§ 25. As transferências de que trata o § 24 não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p> <p>Art. 20-E.</p> <p>Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p> <p>Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.</p>
42	Deputado Patrus	Modifique-se o § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, alterado no Art. 2º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
	Ananias (PT/MG)	<p>“Art. 20-C.....</p> <p>§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:</p> <p>I - a alteração será efetivada no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação;</p> <p>III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação somente poderá ser realizada após três meses.” (NR)</p>
43	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	<p>Altere-se o Art. 2º da MPV nº 889/2019, para mudar a redação do <i>caput</i> do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, e incluir o art. 2º-A, conforme ora apresenta:</p> <p>“Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e capitalização juros de três por cento ao ano.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 2º-A O art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 17. A partir de janeiro de 2020, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), previsto na Lei nº 8.036, de 1991, passam a ser atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), observada a periodicidade mensal para remuneração.”</p>
44	Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	<p>Altera-se o Art. 2º da MPV 889, de 2019:</p> <p>Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados monetariamente, em cada período de rendimento, como remuneração básica, por taxa correspondente à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), ou outra que lhe vier substituir, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Fica estabelecido que a taxa de remuneração básica das contas vinculadas, não será inferior a 5% (cinco por cento), caso a SELIC venha a ter taxa nominal inferior à especificada neste parágrafo.”</p> <p>.....</p>
45	Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	<p>Altera-se o inciso XV do Art. 20º da MPV 889, de 2019:</p> <p>Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:</p> <p>.....</p> <p>XV - Quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos.</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
46	Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Dê-se a seguinte redação ao inciso XXI do artigo 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória: “Art. 20. XXI – a qualquer tempo, quando não tiverem ocorrido depósitos por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13.” (NR)
47	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Dê-se nova redação ao Art.2º que altera o Art.13, parágrafo 5º, da MPV nº 889 de 2019. § 5º O Conselho Curador, segundo critérios por ele fixados, estabelecerá as condições para a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:
48	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Dê-se nova redação ao Art. 5º; parágrafo 1º da MPV nº 889 de 2019. § 1º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal;
49	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Dê-se nova redação ao Art.20-C; parágrafo 2º da MPV nº 889 de 2019. § 2º O Conselho Curador do FGTS, respeitada a alíquota mínima de cinco por cento, poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais de que trata o <i>caput</i> para vigência no primeiro dia do ano subsequente.
50	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Dê-se nova redação ao parágrafo 5º do Art. 20-D da MPV nº 889 de 2019. § 5º Os saques de que trata o § 3º do art. 20-D serão realizados com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo;
51	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Suprima-se o Art. 5º; parágrafo 3º da MPV nº 889 de 2019. § 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.
52	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Dê-se nova redação ao Art.20-D; parágrafo 6º da MPV nº 889 de 2019. § 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18.
53	Renador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por conta.
54	Senador Randolfe	Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, que acrescenta o art. 20-A da Lei nº 8.036/1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA																								
	Rodrigues (REDE/AP)	<p>Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito às seguintes sistemáticas de saque:</p> <p>I - saque-rescisão; e,</p> <p>II - saque-aniversário.”</p>																								
55	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Altere-se o Anexo da Medida Provisória nº 889, de 2019, passando a ter a seguinte redação:</p> <table border="1" data-bbox="507 631 1343 972"> <thead> <tr> <th data-bbox="507 631 719 712">Limites das faixas de saldo (em R\$)</th> <th data-bbox="719 631 932 712">Alíquota</th> <th data-bbox="932 631 1343 712">Parcela Adicional (em R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="507 712 719 741">De 00,01</td> <td data-bbox="719 712 932 741">até 500,00</td> <td data-bbox="932 712 1343 741">60%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="507 741 719 801">De 500,01 a 1.000</td> <td data-bbox="719 741 932 801">até 1.000,00</td> <td data-bbox="932 741 1343 801">50%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="507 801 719 831">De 1.000,01</td> <td data-bbox="719 801 932 831">até 5.000,00</td> <td data-bbox="932 801 1343 831">40%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="507 831 719 860">De 5.000,01</td> <td data-bbox="719 831 932 860">até 10.000,00</td> <td data-bbox="932 831 1343 860">30%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="507 860 719 889">De 10.000,01</td> <td data-bbox="719 860 932 889">até 15.000,00</td> <td data-bbox="932 860 1343 889">20%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="507 889 719 918">De 15.000</td> <td data-bbox="719 889 932 918">até 20.000,00</td> <td data-bbox="932 889 1343 918">15%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="507 918 719 972">acima de 20.000,00</td> <td data-bbox="719 918 932 972"></td> <td data-bbox="932 918 1343 972">10%</td> </tr> </tbody> </table>	Limites das faixas de saldo (em R\$)	Alíquota	Parcela Adicional (em R\$)	De 00,01	até 500,00	60%	De 500,01 a 1.000	até 1.000,00	50%	De 1.000,01	até 5.000,00	40%	De 5.000,01	até 10.000,00	30%	De 10.000,01	até 15.000,00	20%	De 15.000	até 20.000,00	15%	acima de 20.000,00		10%
Limites das faixas de saldo (em R\$)	Alíquota	Parcela Adicional (em R\$)																								
De 00,01	até 500,00	60%																								
De 500,01 a 1.000	até 1.000,00	50%																								
De 1.000,01	até 5.000,00	40%																								
De 5.000,01	até 10.000,00	30%																								
De 10.000,01	até 15.000,00	20%																								
De 15.000	até 20.000,00	15%																								
acima de 20.000,00		10%																								
56	Deputado Tiago Dimas (SD/TO)	<p>Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>XXII – para o recolhimento das contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de transferência automática, enquanto desempregado e não fizer mais jus ao seguro desemprego, pelo prazo máximo de sessenta meses.</p> <p>.....</p> <p>§ 26. Para fins de cálculo das contribuições previstas no inciso XXII, considera-se, para o período em que esteve desempregado, a média dos últimos doze salários de contribuição anteriores.” (NR)</p>																								
57	Deputado Tiago Dimas (SD/TO)	<p>Art. 1º Suprima-se o art. 20-A da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, renumerando-se os demais.</p> <p>Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 20-D da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019:</p> <p>Art. 20-D.....</p> <p>§ 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 e ao saque-rescisão previsto no art. 20, incisos I, I-A, II, IX e X.</p>																								
58	Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)	<p>Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º, constante do Art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019:</p> <p>“Art. 3º (...)</p> <p>(...)</p> <p>Art. 7º O BNDES e demais instituições financeiras que operem recursos do FAT poderão ser obrigados a devolver recursos ao Fundo, caso haja</p>																								

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>insuficiência de recursos para os Programas de Seguro-Desemprego e Abono Salarial, decorrente exclusivamente do pagamento dessas despesas.</p> <p>§ 1º Caracterizada a insuficiência prevista no <i>caput</i>, fica vedada a alocação de recursos para a cobertura de outras despesas de custeio não relacionadas ao pagamento dos Programas de Seguro-Desemprego e Abono Salarial”.</p>
59	Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)	<p>Altere-se o seguinte dispositivo:</p> <p>Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES e demais instituições financeiras que operem recursos do FAT, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:</p> <p>I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;</p> <p>II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;</p> <p>III - a partir do sexto exercício, até 5%.</p> <p>§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do <i>caput</i> deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.</p> <p>§ 2º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará critérios, condições e ordem de precedência para a devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o <i>caput</i> do art. 9º desta Lei e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição, observado o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 777, de 2017)</p> <p>§4º Quaisquer outras despesas de custeio a cargo do FAT, além das descritas no <i>caput</i>, somente poderão ser incluídas na programação orçamentária do Fundo caso não impliquem na projeção de insuficiência de recursos para os próximos trinta e seis meses.” (NR)</p>
60	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	<p>Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, para incluir o inciso XXII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:</p> <p>“Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20.....</p> <p>XXII – pagamento de despesas do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes legais com educação, nos ensinos infantil, fundamental, médio, profissional e superior, nos termos do regulamento do Conselho Curador.</p> <p>.....” (NR)</p>
61	Deputado	<p>Dê-se ao § 25 do artigo 20 e ao parágrafo único do artigo 20-E da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ambos incluídos pela Medida</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
	Denis Bezerra (PSB/CE)	<p>Provisória nº 889, de 2019, e ao § 4º do artigo 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019, as seguintes redações:</p> <p>“Art.20.</p> <p>§ 25. É vedada a cobrança de tarifas pela instituição financeira referente às transferências de que trata o § 24.” (NR)</p> <p>“Art. 20.</p> <p>Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p> <p>“Art. 5º</p> <p>§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p>
62	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	<p>Dê-se ao § 25 do artigo 20 e ao parágrafo único do artigo 20-E da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ambos incluídos pela Medida Provisória nº 889, de 2019, e ao § 4º do artigo 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019, as seguintes redações:</p> <p>“Art. 20.</p> <p>§ 25. É vedada a cobrança de tarifas pela instituição financeira referente às transferências de que trata o § 24.” (NR)</p> <p>“Art. 20 – E.</p> <p>Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p> <p>“Art. 5º</p> <p>§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p>
63	Deputado Alencar Santana Braga (PT/SP)	<p>Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para acrescentar os seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>“Art.20.</p> <p>.....</p> <p>XXII – nos casos em que o trabalhador faça a transposição do regime jurídico CLT para o estatutário.</p> <p>.....”</p>
64	Deputada Flávia Arruda (PL/DF)	<p>Acrescentem-se ao Art. 2º da Medida Provisória 889, de 2019, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.20.</p> <p>XXII – Ao trabalhador que estiver sendo indiciado em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou estiverem com medida protetiva judicial decretada, para custear serviços de saúde prestados</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		para o total tratamento de suas vítimas em situação de violência física, ou sexual, ou psicológica.
65	Deputada Flávia Arruda (PL/DF)	<p>Acrescentem-se ao Art. 2º da Medida Provisória 889, de 2019, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos: Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.20.</p> <p>XXII – pagamento total ou parcial de mensalidade do trabalhador e seus dependentes, em instituição de ensino superior ou de ensino profissionalizante, reconhecida pelo Poder Público, desde que:</p> <p>a) o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estejam regularmente matriculados;</p> <p>b) o prazo de movimentação da conta não seja superior à duração regular do curso;</p> <p>c) a instituição de ensino forneça o comprovante de frequência, como condição para a renovação do benefício.</p>
66	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.</p> <p>§ 1º Em caso de comprovado inadimplemento pelo titular da conta em banco de dados de cadastro de histórico de crédito, o saque de recursos será até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por conta.</p> <p>§ 2º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, mediante o crédito automático em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, de livre movimentação pelo trabalhador.</p> <p>§ 3º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.</p> <p>§ 4º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.</p> <p>§ 5º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”</p>
67	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Dê-se ao <i>caput</i> do art. 5º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de dezembro de 2019, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.</p> <p>.....”</p>
68	Senador Jaques	<p>Dê-se aos §§ 23 e 24 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, alterado pelo art. 2º, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20.</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
	Wagner (PT/BA)	<p>§ 23. Os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do <i>caput</i> serão creditados automaticamente em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, de livre movimentação pelo trabalhador, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.</p> <p>§ 24. As transferências de que trata o § 23 não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p>
69	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Dê-se ao art. 20-A da Lei nº 8.036, de 1990, inserido pelo art. 2º, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS fará jus ao saque-rescisão de que trata o inciso XX do art. 20, sem prejuízo das demais hipóteses de movimentação de que trata aquele artigo.</p> <p>§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.</p> <p>§ 2º Os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do <i>caput</i> serão creditados automaticamente em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, de livre movimentação pelo trabalhador, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.”</p>
70	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Dê-se ao art. 20-E da Lei nº 8.036, de 1990, inserido pelo art. 2º, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-E. Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 serão creditados automaticamente em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, de livre movimentação pelo trabalhador, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.”</p>
71	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Dê-se ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, inserido pelo art. 2º, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.</p> <p>§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:</p> <p>a) de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso dos incisos II e III;</p> <p>b) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso dos incisos I, IV e V.</p> <p>c) de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.</p> <p>.....</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA																								
		§ 8º. Os valores das multas administrativas de que trata o § 2º expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.”																								
72	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.</p> <p>§ 1º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, mediante o crédito automático em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, de livre movimentação pelo trabalhador.</p> <p>§ 2º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.”</p>																								
73	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Inclua-se no art. 20-D da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 1º, o seguinte parágrafo:</p> <p>“Art. 20-D.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Os valores relativos ao saque-aniversário não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.</p> <p>.....”</p>																								
74	Deputado Diego Garcia (PODEMOS/PR)	<p>Dê-se a seguinte redação ao art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória, e ao Anexo da Medida Provisória:</p> <p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>“Art. 20-D.</p> <p>.....</p> <p>III – o saque em contas vinculadas com saldo superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve preservar no Fundo o equivalente a 6 (seis) vezes o valor da média anual de remuneração do trabalhador.</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">ANEXO</p> <table border="1" data-bbox="507 1758 1353 2042"> <thead> <tr> <th colspan="2">Limites das faixas de saldo (em R\$)</th> <th>Alíquota</th> <th>Parcela Adicional (em R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>De 00,01</td> <td>Até 500,00</td> <td>50%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>De 500,01 a 1.000</td> <td>Até 1.000,00</td> <td>40%</td> <td>50,00</td> </tr> <tr> <td>De 1.000,01</td> <td>Até 5.000,00</td> <td>30%</td> <td>150,00</td> </tr> <tr> <td>De 5.000,01</td> <td>Até 10.000,00</td> <td>20%</td> <td>650,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 10.000,00</td> <td>-</td> <td>15%</td> <td>1.150,00</td> </tr> </tbody> </table>	Limites das faixas de saldo (em R\$)		Alíquota	Parcela Adicional (em R\$)	De 00,01	Até 500,00	50%	-	De 500,01 a 1.000	Até 1.000,00	40%	50,00	De 1.000,01	Até 5.000,00	30%	150,00	De 5.000,01	Até 10.000,00	20%	650,00	Acima de 10.000,00	-	15%	1.150,00
Limites das faixas de saldo (em R\$)		Alíquota	Parcela Adicional (em R\$)																							
De 00,01	Até 500,00	50%	-																							
De 500,01 a 1.000	Até 1.000,00	40%	50,00																							
De 1.000,01	Até 5.000,00	30%	150,00																							
De 5.000,01	Até 10.000,00	20%	650,00																							
Acima de 10.000,00	-	15%	1.150,00																							

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
75	Deputado Diego Garcia (PODEMOS/ PR)	<p>Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019:</p> <p>“Art. 13.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º</p> <p>I – a distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em qualquer período do exercício base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21;</p> <p>II – a distribuição será proporcional ao saldo médio diário de cada conta no exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;</p> <p>.....” (NR)</p>
76	Deputado Diego Garcia (PODEMOS/ PR)	<p>Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, revogando-se a alínea “b” do inciso VII do <i>caput</i>, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória:</p> <p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>“Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, desde que:</p> <p>.....</p> <p>VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas o interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;</p> <p>VII -</p> <p>.....</p> <p>b) (Revogado.)</p> <p>.....” (NR)</p>
77	Deputado Diego Garcia (PODEMOS/ PR)	<p>Acrescente-se o seguinte inciso XXII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória:</p> <p>“Art. 20</p> <p>.....</p> <p>XXII – a qualquer tempo, em relação à parcela do saldo que exceder a 6 (seis) vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador no momento do saque.</p> <p>.....” (NR)</p>
78	Senador Weverton (PDT/MA)	<p>Modifica-se o §3º do art. 20-D da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória.</p> <p>Art.20.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<i>caput</i> poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, que adotará como parâmetro a taxa Selic.
79	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprima-se o § 25 do art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória. Suprima-se o parágrafo único do art. 20-E da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória. Suprima-se o §4º do art. 5º da Medida Provisória.
80	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	O artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalidade, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; § 3º A data de aniversário da conta será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.” (NR)
81	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Suprima-se o § 2º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889.
82	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889, com a seguinte redação: Art. 17-A.

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>§ 3º O Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os § 1º e 2º. (NR)</p>
83	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	<p>Acrescente-se na MP 889/2019 o seguinte dispositivo, onde couber:</p> <p>Art. Fica instituída a contribuição adicional de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado.</p> <p>§ 1º A alíquota de que trata o <i>caput</i> corresponderá a vinte e cinco por cento adicional do percentual devido por lei e será aplicada aos empregadores que deixarem de cumprir com as seguintes condições:</p> <p>I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;</p> <p>II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e</p> <p>III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.</p> <p>§ 2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários bem como do Poder Executivo com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com o poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.</p> <p>§ 3º O índice médio de rotatividade setorial será apurado pelo CODEFAT ou por instituição conveniada, de acordo com os dados constantes nas bases estatísticas do Ministério do Trabalho, em especial da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, e divulgado mensalmente.</p> <p>§ 4º Os empregadores que não cumprirem as condições de que trata o § 1º serão excluídos de programas que oferecem regime especial de tributação ou descontos temporários de que seriam beneficiados.</p> <p>§ 5º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos dos Empregadores.</p>
84	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	<p>Modifique-se o § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos da Lei nº 8.036/1990, alterados no Art. 2º da MP 889 e o § 4º do art. 5º da MP, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 20.</p> <p>.....</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>§ 25. As transferências de que trata o § 24 não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p> <p>Art. 20-E.</p> <p>Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p> <p>Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.</p>
85	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Suprima-se o artigo 7º da Lei nº 8.019 de 1990 modificado pelo art. 3º da MP 889/2019 e a alínea “a” do inciso II do Art. 9º da MP 889/2019.
86	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	<p>Modifique-se o § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, alterado no Art. 2º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-C.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:</p> <p>I - a alteração será efetivada no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação;</p> <p>.....</p> <p>III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação somente poderá ser realizada após três meses.” (NR)</p>
87	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	<p>Modifique-se o § 8º do artigo 9º da Lei nº 8.019/1990, introduzido pelo Art. 3º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.9º</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Ato do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º.” (NR)</p>
88	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Suprima-se o inciso I do § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, inserido pelo Art. 2º da MP 889.
89	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Suprima-se o § 3º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, introduzido pelo Art. 2º da MP 889.
90	Deputado Paulo	<p>Inclua-se, onde couber, a modificação dos artigos 46, <i>caput</i> e 48 da Lei nº 13.043/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Lei nº 13.043/2014</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
	Pimenta (PT/RS)	<p>“Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>.....</p> <p>Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.” (NR)</p>
91	Deputado Kim Kataguirí (DEM/SP)	<p>Altera o art. 2º, da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20.</p> <p>XXII – quando o rendimento dos depósitos da conta vinculada seja menor que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) auferida no exercício anterior, ocasião em que o trabalhador poderá, ainda, solicitar a transferência do saldo depositado para fundos de investimento ou fundos de previdência complementar de sua escolha; (NR)</p>
92	Deputado Kim Kataguirí (DEM/SP)	<p>Altera o art. 2º, da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20.</p> <p>XXIII – pagamento total ou parcial de dívida de cartão de crédito, desde que o valor da dívida supere três vezes o valor do salário mensal do trabalhador e desde que o devedor não tenha outras dívidas inscritas em cadastros de restrição ao crédito; (NR)</p>
93	Deputado Kim Kataguirí (DEM/SP)	<p>Altera o art. 2º, da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 9º</p> <p>§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em financiamento total ou parcial de projetos de pesquisa e desenvolvimento, em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. (NR)</p>
94	Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA /PE)	<p>Suprima-se o Art. 20-A da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória.</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA																																
95	Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA /PE)	Suprima-se o inciso III do Art. 20-C da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória.																																
96	Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA /PE)	Suprima-se o Art. 20-E da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória.																																
97	Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA /PE)	<p>Dê-se ao Art. 21 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 889, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas serão incorporados ao patrimônio do FGTS.</p> <p>§ 1º Aos titulares das contas vinculadas incorporadas ao patrimônio do Fundo FGTS até a data da entrada em vigor desta Lei, é mantido o direito de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.</p> <p>§ 2º O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta lei.”</p>																																
98	Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA /PE)	<p>Dê-se ao Anexo da Medida Provisória 889, de 2019, a seguinte redação:</p> <table border="1" data-bbox="507 1126 1351 1469"> <thead> <tr> <th colspan="2">Limites das faixas de saldo (em R\$)</th> <th>Alíquota</th> <th>Parcela Adicional (em R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>De 00,01</td> <td>até 500,00</td> <td>100%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>De 500,01 a 1.000</td> <td>até 1.000,00</td> <td>80%</td> <td>100,00</td> </tr> <tr> <td>De 1.000,01</td> <td>até 5.000,00</td> <td>60%</td> <td>300,00</td> </tr> <tr> <td>De 5.000,01</td> <td>até 10.000,00</td> <td>40%</td> <td>1300,00</td> </tr> <tr> <td>De 10.000,01</td> <td>até 15.000,00</td> <td>30%</td> <td>2300,00</td> </tr> <tr> <td>De 15.000</td> <td>até 20.000,00</td> <td>20%</td> <td>3800,00</td> </tr> <tr> <td>acima de 20.000,00</td> <td></td> <td>10%</td> <td>5800,00</td> </tr> </tbody> </table>	Limites das faixas de saldo (em R\$)		Alíquota	Parcela Adicional (em R\$)	De 00,01	até 500,00	100%	-	De 500,01 a 1.000	até 1.000,00	80%	100,00	De 1.000,01	até 5.000,00	60%	300,00	De 5.000,01	até 10.000,00	40%	1300,00	De 10.000,01	até 15.000,00	30%	2300,00	De 15.000	até 20.000,00	20%	3800,00	acima de 20.000,00		10%	5800,00
Limites das faixas de saldo (em R\$)		Alíquota	Parcela Adicional (em R\$)																															
De 00,01	até 500,00	100%	-																															
De 500,01 a 1.000	até 1.000,00	80%	100,00																															
De 1.000,01	até 5.000,00	60%	300,00																															
De 5.000,01	até 10.000,00	40%	1300,00																															
De 10.000,01	até 15.000,00	30%	2300,00																															
De 15.000	até 20.000,00	20%	3800,00																															
acima de 20.000,00		10%	5800,00																															
99	Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA /PE)	<p>Dê-se ao Art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º. O art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 13.</p> <p>§ 5º O resultado positivo auferido pelo FGTS será distribuído em sua totalidade, por meio de crédito proporcional, nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, com saldo positivo no ano-base, inclusive nas contas vinculadas de que trata o art. 21.”</p>																																
100	Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA /PE)	<p>Dê-se ao § 24 do Art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 889, de 2019, a seguinte redação, e por decorrência, suprima-se o § 25 do mesmo artigo:</p> <p>“§ 24. O agente operador deverá oferecer, em até 90 dias da publicação desta lei, plataforma de interação com os titulares das contas individualizadas, acessível também via mobile, para consulta, acompanhamento e transferência dos saldos das respectivas contas para outras instituições financeiras e estabelecimentos autorizados a</p>																																

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		funcionar pelo Banco Central do Brasil, vedada a cobrança de tarifas pelo serviço”.
101	Deputado Aureo Ribeiro (SD/RJ)	<p>Art. 1º Dê ao art. 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de um salário mínimo por conta.</p> <p>.....” (NR)</p>
102	Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA /PE)	<p>Suprima-se os §§ 2º, 3º, § 4º e 5º do Art. 20-D e dê-se ao inciso XX do Art. 20, ambos da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 889, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20.</p> <p>XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo.”</p>
103	Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE)	<p>Dê-se ao artigo 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.</p> <p>§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:</p> <p>I – a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação;</p> <p>II – a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação;</p> <p>III – na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I; e</p> <p>IV – havendo a alteração da sistemática do saque-aniversário para a do saque-rescisão dentro do prazo de 30 (trinta) dias de evento previsto nos incisos I, I-A, II, IX ou X do artigo 20, o titular da conta vinculada receberá, no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, a parcela do saldo a que faria jus se, no momento do encerramento do contrato de trabalho, estivesse sujeito à sistemática do saque-rescisão.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A, o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar, ressalvado o efeito previsto no inciso IV do § 1º deste artigo (NR)”</p>
104	Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE)	<p>Dê-se ao artigo 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:</p> <p>I – saque-rescisão; ou</p> <p>II – saque-aniversário.</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.</p> <p>§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o <i>caput</i> as seguintes hipóteses de movimentação de conta:</p> <p>I – para o saque-rescisão – aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e</p> <p>II – para o saque-aniversário – aquelas previstas no art. 20, aplicando-se, quanto às constantes dos seus incisos I, I-A, II, IX e X, o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses dos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20, o titular de contas vinculadas do FGTS que esteja sujeito à sistemática do saque-aniversário fará jus ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor que poderia levantar se tivesse permanecido sob a sistemática do saque-rescisão (NR)”.</p>
105	Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA)	<p>Suprimam-se os arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019, e dê-se as seguintes redações aos art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019, art. 6º e art. 7º da Medida Provisória nº 889, de 2019:</p> <p>“Art. 20-D. Na situação prevista no inciso XX do art. 20, o valor do saque será determinado:</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Os saques referentes à situação prevista no <i>caput</i> serão realizados com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.</p> <p>§ 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que efetuar o saque previsto no <i>caput</i> também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 6º No ano de 2019, a situação prevista no inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.” (NR)</p> <p>“Art. 7º Em 2020, o saque a que se refere a situação prevista no inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:</p> <p>.....” (NR)</p>
106	Senador José Serra (PSDB/SP)	<p>Dê-se a seguinte redação aos arts. 5º e 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 2º da Medida Provisória no 889, de 24 de julho de 2019:</p> <p>“Art. 5º</p> <p>I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, infraestrutura urbana e telecomunicações estabelecidas pelo Governo Federal;</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana, em telecomunicações e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como às instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º-B. Os projetos em telecomunicações, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais, priorizando a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade e comunicação de dados nos relacionados à habitação popular.” (NR)</p>
107	Senador José Serra (PSDB/SP)	<p>Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019:</p> <p>“Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>§ 26. Todo programa que permita movimentação em contas vinculadas no FGTS, que não sejam aquelas definidas nos incisos I a XIX do <i>caput</i> deste artigo, só poderá ser executado, no exercício corrente, se apresentar garantias de que será mantido os níveis observados nos exercícios anteriores dos recursos disponibilizados para os financiamentos previstos no art. 9º desta Lei, em termos reais, conforme o regulamento.</p> <p>.....” (NR)</p>
108	Senador José Serra (PSDB/SP)	<p>Dê-se ao art. 7º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com redação proposta pelo art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 889, de 24 de julho de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º Exclusivamente em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, cuja a apuração deve desconsiderar eventuais desvinculações de receitas que direcionem a arrecadação das contribuições ao PIS a ao Pasep a outras finalidades, serão recolhidos ao FAT, pelo BNDES, os recursos necessários para equalizar esta insuficiência, conforme o disposto em Ato do Ministro de Estado da Economia.” (NR)</p>
109	Senador José Serra (PSDB/SP)	<p>Acrescente-se os seguintes arts. 9º e 10 à Medida Provisória (MPV) nº 889, de 24 de julho de 2019, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10.</p> <p>“Art. 9º O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS serão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, estabelecer políticas e prioridades para estes investimentos.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 10. Os arts. 4º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, cabendo aos bancos oficiais federais o papel de agentes operadores.</p> <p>§ 1º Caberá exclusivamente à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador dos recursos destinados para a área de habitação.</p> <p>§ 2º Caberá exclusivamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) o papel de agente operador dos recursos destinados para a área de infraestrutura.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:</p> <p>.....</p> <p>XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:</p> <p>.....</p> <p>d) estabelecer o valor da remuneração do agente operador responsável pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;</p> <p>.....</p> <p>h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pelo agente operador;</p> <p>e</p> <p>.....</p> <p>XV – eleger os bancos oficiais federais que atuarão como agentes operadores, observados os §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.” (NR)</p> <p>“Art. 7º Aos agentes operadores, cabe:</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento Regional, o Conselho Curador do FGTS e os agentes operadores serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.” (NR)</p> <p>“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pelos agentes operadores e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo dos agentes operadores o risco de crédito.” (NR)</p>
110	Deputada Jaqueline	<p>“Acrescenta inciso ao artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019.”</p> <p>Inclua-se na Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019.</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
	Cassol (PP/RO)	<p>Art. 1º O artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia, própria, imóvel rural ou lote urbanizado de interesse social não construído, observados as seguintes condições:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação</p>
111	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA /MA)	<p>Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º do art. 20- C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 2º da Medida Provisória no 889, de 24 de julho de 2019:</p> <p>“Art. 20-C.:</p> <p>§ 1º</p> <p>I - a alteração será efetivada no primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da solicitação.</p> <p>.....” (NR)</p>
112	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA /MA)	<p>Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos arts. 20-A e 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019:</p> <p>“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a uma das sistemáticas de saque:</p> <p>I - saque-aniversário; e</p> <p>II - saque-rescisão.” (NR)</p> <p>“Art. 20-C.</p> <p>§ 1º Toda a solicitação de alteração de sistemática poderá ser cancelada antes de sua efetivação.</p> <p>.....” (NR)</p>
113	Deputado Carlos Jordy (PSL/RJ)	<p>Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo</p> <p>Art. X. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.</p> <p>"Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural ou tecnológico, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:</p> <p>a) o titular da conta vinculada do FGTS deverá ser residente ou proprietário de unidade comercial em áreas comprovadamente</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;</p> <p>.....</p> <p>c) regulamento poderá fixar valor máximo para o saque da conta vinculada.</p> <p>.....</p> <p>§ 23. O saque da conta vinculada de que trata o inciso XVI não afasta ou minora a responsabilidade civil, penal, administrativa ou ambiental dos causadores do dano.</p> <p>.....</p>
114	Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA /PE)	<p>Substitua-se a expressão "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS" por "Fundo de Investimento do Trabalhador - FIT" e acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>Art.... Os recursos depositados nas contas vinculadas do trabalhador serão convertidos em títulos do Tesouro Nacional na data de vigência desta Lei, e poderão ser resgatados a qualquer tempo pelo respectivo titular.</p> <p>Parágrafo Único. Este artigo será regulamentado em até seis meses a contar da vigência desta Lei pelo Poder Executivo.</p>
115	Deputado Zé Carlos (PT/MA)	<p>O § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos incluídos na Lei nº 8.036/1990 por força do que dispõe o art. 2º da Medida Provisória 889/2019, e o § 4º do art. 5º da Medida Provisória 889/2019, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>"Art. 20</p> <p>.....</p> <p>§ 25. As transferências de que trata o § 24 não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira." (NR)</p> <p>"Art. 20-E.</p> <p>Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira." (NR)</p> <p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.</p>
116	Deputado Zé Carlos (PT/MA)	<p>Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 17-A.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O Ministério da Economia publicará semestralmente, em seu sítio na internet, a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os §1º e 2º. (NR)</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
117	Deputado Zé Carlos (PT/MA)	<p>Art. O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 889/2019, passa vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS serão remunerados:</p> <p>I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;</p> <p>II - como remuneração adicional, por juros de:</p> <p>a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou</p> <p>b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.</p> <p>§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.</p> <p>§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;</p> <p>§ 3º A data de aniversário da conta será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.</p> <p>§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:</p> <p>I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e</p> <p>II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.</p> <p>.....” (NR)</p>
118	Deputado Zé Carlos (PT/MA)	<p>Modifique-se o § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, alterado no Art. 2º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-C.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática, será observado o seguinte:</p> <p>I - a alteração será efetivada no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da solicitação;</p> <p>.....</p> <p>III - qualquer nova solicitação somente poderá ser feita pelo titular após três meses da última que foi efetivada” (NR)</p>
119	Deputado Zé Carlos (PT/MA)	<p>Suprima-se o § 2º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889.</p>
120	Deputado Zé	<p>Suprima-se o artigo 7º da Lei nº 8.019 de 1990 modificado pelo art. 3º da MP 889/2019 e a alínea “a” do inciso II do Art. 9º da MP 889/2019.</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
	Carlos (PT/MA)	
121	Deputado Zé Carlos (PT/MA)	<p>Modifique-se o § 8º do artigo 9º da Lei nº 8.019/1990, introduzido pelo Art. 3º da MP 889, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Ato do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º.” (NR)</p>
122	Deputado José Ricardo (PT/AM)	<p>Acrescente-se parágrafo ao artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 17-A.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O Ministério da Economia publicará semestralmente, em seu sítio na internet, a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS, de que tratam os § 1º e 2º. (NR)</p>
123	Deputado José Ricardo (PT/AM)	<p>Modifique-se o § 8º do artigo 9º da Lei nº 8.019/1990, introduzido pelo Art. 3º da MP 889, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.9º</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Ato do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º.” (NR)</p>
124	Deputado José Ricardo (PT/AM)	<p>Art. O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 889/2019, passa vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS serão remunerados:</p> <p>I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;</p> <p>II - como remuneração adicional, por juros de:</p> <p>a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou</p> <p>b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.</p> <p>§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.</p> <p>§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>§ 3º A data de aniversário da conta será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.</p> <p>§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:</p> <p>I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e</p> <p>II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.</p> <p>.....” (NR)</p>
125	Deputado José Ricardo (PT/AM)	<p>O § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos incluídos na Lei nº 8.036/1990 por força do que dispõe o art. 2º da Medida Provisória 889/2019, e o §4º do art. 5º da Medida Provisória 889/2019, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>“Art. 20.</p> <p>.....</p> <p>§ 25. As transferências de que trata o § 24 não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p> <p>“Art. 20-E.</p> <p>Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)</p> <p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.</p>
126	Deputado José Ricardo (PT/AM)	<p>Modifique-se o § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, alterado no Art. 2º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-C.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática, será observado o seguinte:</p> <p>I - a alteração será efetivada no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da solicitação;</p> <p>.....</p> <p>III - qualquer nova solicitação somente poderá ser feita pelo titular após três meses da última que foi efetivada.” (NR)</p>
127	Deputado José Ricardo (PT/AM)	<p>Suprima-se o § 2º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, inserido no Art. 2º da MP 889.</p>
128	Deputado	<p>Suprima-se o artigo 7º da Lei nº 8.019 de 1990 modificado pelo art. 3º da MP 889/2019 e a alínea “a” do inciso II do Art. 9º da MP 889/2019.</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
	José Ricardo (PT/AM)	
129	Deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ)	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) por conta.”
130	Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 7º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 889, de 19 de junho de 2019.
131	Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprima-se o art. 20-A da Medida Provisória 889, de 2019.
132	Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, que modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a seguinte redação: Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 10 (dez) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.” (NR)
133	Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 889, de 2019, a seguinte redação: Art. X - O art. 15º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 10 (dez) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.” (NR)
134	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA /MA)	O art. 2º da MPV 889, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a se chamar Fundo de Investimento do Trabalhador – FIT.

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>Art. 2º O FIT é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados.</p> <p>§ 1º Constituem recursos incorporados ao FIT, nos termos do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>.....</p> <p>c) resultados das aplicações dos recursos do FIT;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 3º Fica autorizada a administração das contas vinculadas, de titularidade de cada trabalhador, pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à escolha do empregador, que passam a ser recebedor e pagador do FIT.</p> <p>Art. 4º Os novos depósitos feitos nas contas vinculadas, de titularidade de cada trabalhador, relativos ao FIT, passam a ser administrados diretamente pela instituição financeira escolhida pelo empregador.</p> <p>Art. 5º Os saldos acumulados nas contas vinculadas serão transferidos à conta gerida pelo novo banco escolhido pelo empregador à medida que os recursos sejam disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, observados os prazos de vencimento dos contratos lastreados nesses recursos.</p> <p>Art. 6º Os saldos depositados na conta vinculada do trabalhador deverão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, na mesma data, vedada a manutenção de saldo em conta.</p> <p>Art. 7º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre as tarifas passíveis de cobrança pelas instituições financeiras para a operacionalização das contas vinculadas, bem como demais regras de operacionalização das contas vinculadas.</p> <p>Art. 8º ao 12. Revogados</p> <p>Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados de acordo com os rendimentos auferidos nas aplicações dos recursos.</p> <p>§ 1º O Conselho Monetário Nacional determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FIT, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, dentre outras estabelecidas a seu critério:</p> <p>I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21; e</p> <p>II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado.</p> <p>§ 2º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.</p> <p>.....</p> <p>Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FIT e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.</p> <p>§ 1º As informações prestadas na forma prevista no <i>caput</i> constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FIT.</p> <p>§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FIT será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração na forma prevista no <i>caput</i> e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.</p> <p>.....</p> <p>Art. 20.</p> <p>XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo, observado o disposto no art. 20-D; e XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º É livre o gerenciamento dos recursos das contas vinculadas por cada trabalhador, o qual poderá direcionar os recursos a outras modalidades de aplicação financeira que considerar adequadas, assumindo o risco e o retorno de suas escolhas.</p> <p>.....</p> <p>§ 23. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do <i>caput</i> até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.</p> <p>§ 24. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, opções para que este transfira os recursos de que trata o inciso XXI do <i>caput</i> para conta de sua titularidade em outra instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 25. As transferências de que trata o § 24 poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.</p> <p>Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FIT estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:</p> <p>I - saque-rescisão; e</p> <p>II - saque-aniversário.</p> <p>§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.</p> <p>§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o <i>caput</i> as seguintes hipóteses de movimentação de conta:</p> <p>I - para o saque-rescisão - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e</p> <p>II - para o saque-aniversário - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquelas previstas em seus incisos I, I-A, II, IX e X.</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FIT estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão a que se refere o inciso I <i>caput</i> do art. 20-A e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C.</p> <p>Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.</p> <p>§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática, a solicitação poderá ser cancelada antes da sua efetivação.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A, o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar.</p> <p>Art. 20-D. Na sistemática de saque-aniversário, o valor do saque será determinado:</p> <p>I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo; e</p> <p>II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo, ao valor apurado de acordo com o inciso I do <i>caput</i>.</p> <p>§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:</p> <p>I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciado pela conta que tiver o menor saldo; e</p> <p>II - demais contas vinculadas, iniciado pela conta que tiver o menor saldo.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18.</p> <p>Art. 20-E. Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.</p> <p>.....</p> <p>Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e</p> <p>VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis.</p> <p>§ 2º</p>

Nº	AUTOR	CONTEÚDO DA EMENDA
		<p>.....</p> <p>c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.</p> <p>.....</p> <p>Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FIT, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.</p> <p>§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.</p> <p>§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, que será considerada o marco para a retomada da contagem do prazo prescricional.</p> <p>§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FIT, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até cinco anos após o fim de cada contrato.</p> <p>.....</p> <p>Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o FIT pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.</p> <p>§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.</p> <p>§ 2º Para a geração das guias de recolhimento, os valores devidos a título de FIT e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.</p> <p>Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FIT, fornecido pela instituição financeira, é obrigatória nas seguintes situações:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 31-A. O Conselho Monetário Nacional poderá, ainda, estabelecer cronograma para migração ao FIT das aplicações atuais dos recursos do FGTS e do FI-FGTS atualmente direcionados ao financiamento do setor habitacional e de infraestrutura, observado o prazo de dez anos.” (NR)</p>

2019-14985